



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**ANÁLISE**

Análise nº 1/2022/SUPEL-ZETA

**Pregão Eletrônico Nº:** PE 843/2021/SUPEL/RO

**Processo Administrativo Nº:** 0009.489516/2021-44 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

**Objeto:** Registro de preços para eventuais e futuras aquisições de tinta vermelha para demarcação viária, solvente para tinta e microesferas refletivas para execução de serviços de sinalização horizontal, conforme especificações deste Termo de Referência - Anexo I do Edital.

**Empresa Peticionante:** SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ/MF N. 35.826.587/0002-58

**1. SÍNTESE DA PETIÇÃO**

A empresa SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI apresentou a petição id SEI 0028638357 requerendo a desclassificação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 843/2021/SUPEL, por ter, em síntese, apresentado declaração falsa quanto a seu enquadramento como ME/EPP, o que, na tese da peticionante, vulnera o princípio da moralidade administrativa.

**2. DO EXAME DE MÉRITO**

Em reanálise dos atos praticados no Pregão Eletrônico n. 843/2021/SUPEL, entendo que é o caso da aplicação do princípio da autotutela, que, em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A empresa TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI fez declaração falsa no que tange ao seu enquadramento como ME/EPP. Declarou-se enquadrada como sendo ME/EPP, como se vê no documento id SEI 0028638600, todavia seu balanço patrimonial, página 03, deixa cristalino a inverdade na declaração da empresa supramencionada. Como apontado pelo patrono da empresa SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI, a receita bruta da empresa TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI é de R\$ 11.494.847,33 (onze milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos).

Ora, a Lei Federal n. 123/2006, art. 3º, II, nos ensina que o faturamento de uma ME/EPP deve ser de, no máximo, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), vejamos:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

**II - no caso de empresa de pequeno porte, confira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”**

Conforme se verifica acima, o ato praticado pela empresa TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI fere o princípio da legalidade, eis que, mesmo sabendo que não se enquadrava mais na condição de ME/EPP, assim se declarou, interferindo, inclusive, no processo de competição do Pregão Eletrônico n. 843/2021/SUPEL, o que não podemos admitir, eis que tal ato vulnera gravemente o objetivo e princípio da Isonomia e Igualdade, capitulado na Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI, e encartado no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, e no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Constituição Federal de 1988)

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(Lei Federal n. 8.666/93)

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(Decreto Estadual n.26.182/21)

Sob a ótica da Jurisprudência, especialmente no que diz respeito a obtenção ou não de vantagem, o Tribunal de Contas da União tem firme entendimento no sentido de que **a prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de obter indevidamente benefícios previsto pela Lei Complementar 123/2006, constitui ilícito formal, em que não se exige a ocorrência de resultado**, vejamos:

A prestação de *declaração falsa* em licitação, com o fim de obter indevidamente benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006, constitui ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado para a aplicação da pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal.

Acórdão 745/2014-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Por fim, há de se ter apego ao ato convocatório do Pregão Eletrônico n. 843/2021, que, em seu item 1.2.1 deixa claro que a presente licitação **será processada e julgada conforme os princípios administrativos licitatórios, dentre os quais, o da isonomia e igualdade mencionados retro mencionados, bem como o da moralidade administrativa**, vejamos:

Esta Licitação encontra-se formalizada e autorizada por meio do Processo Administrativo nº 0009.489516/2021-44, e destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo de que lhe são correlatos.

### 3. CONCLUSÃO

Entendo que o ato praticado pela empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI é de natureza grave, que viola a legislação licitatória, bem como desrespeita as cláusulas editalícias, vulnerando os princípios da legalidade, igualdade, isonomia, probidade e moralidade administrativa, pelo que, com base nas diretrizes enunciadas acima, entendo ser o caso da aplicação do princípio da autotutela, a fim de decidir conforme abaixo.

### 4. DECISÃO

Ante ao pedido realizado pela empresa SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ/MF N. 35.826.587/0002-58, **RECONSIDERO** a decisão que aceitou e habilitou a empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI, para o grupo 01 do Pregão Eletrônico n. 843/2021/SUPEL, por entender ser **PROCEDENTE** a petição apresentada.

Dada a urgência na contratação do objeto da presente licitação, determino o imediato agendamento de retorno de fase no Pregão Eletrônico n. 843/2021/SUPEL, a fim de que as empresas remanescentes sejam convocadas para negociação de preços, análise de propostas, habilitação, dentre outros, nos exatos termos da Lei.

**(conforme termos e assinatura digital abaixo)**



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 06/05/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028638360** e o código CRC **A12D1D9C**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0009.489516/2021-44

SEI nº 0028638360